

agricultor diplomado dos quadros dos serviços agrícolas das colónias até 31 de Dezembro de 1914 poderão ser contratados por um ano até esta data, agricultores diplomados ou regentes agrícolas que não possuam o curso a que se refere o artigo 6.º d'este decreto. Mas, em tal caso, terão de fazer um concurso, o qual constará de provas teóricas e práticas sobre assuntos de agricultura tropical, sendo o júri o mesmo indicado no artigo 4.º d'este decreto.

§ único. Os regentes agrícolas e agricultores diplomados contratados nas condições consignadas neste artigo, findo o seu contrato ficarão pretencendo ao quadro dos serviços agrícolas para que foram contratados, se tiverem prestado durante a vigência do seu contrato bom e efectivo serviço, comprovado pelos respectivos directores ou inspectores dos serviços agronómicos.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 831

Sendo muito frequente virem os professores oficiais das escolas primárias reclamar contra a classificação dada pelos inspectores dos círculos aos seus serviços no magistério, e não havendo muitas vezes elementos para conscienciosamente se avaliar da justiça da reclamação por esta respeitar a anos já findos há muito tempo e já serem outros muitas vezes os inspectores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No fim de cada ano lectivo devem os inspectores dos círculos escolares dar conhecimento aos respectivos professores do mapa da qualificação do seu serviço nesse ano.

Art. 2.º Contra a qualificação que pelos inspectores fôr atribuída ao seu serviço, poderão os professores reclamar para o inspector da circunscrição respectiva no prazo de dez dias.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 832

Convindo estabelecer quais as condições de preferência dos candidatos ao provimento das escolas de instrução primária, para o que o Governo se acha especialmente autorizado pelo disposto no artigo 82.º, § único, do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º A graduação dos candidatos ao provimento das escolas de instrução primária far-se há tendo em consideração:

1.º Boa qualificação de serviço prestado como professor oficial durante cinco anos pelo menos.

2.º Qualificação final do diploma.

3.º Tempo de serviço efectivo, como professor duma escola oficial.

4.º O tempo de serviço interino prestado como professor de qualquer escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.